



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

OPERAÇÃO GREENFIELD

ÍNDICE

1. Objeto da Ação.....	2
2. Prevenção com as demais ações de improbidade da Operação Greenfield.....	3
3. O histórico do FIP Sondas e da Sete Brasil.....	7
3.1. A concepção da Sete Brasil.....	7
3.2. A influência do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores na concepção e capitalização da Sete Brasil e do FIP Sondas.....	12
3.3. A primeira fase de investimentos dos Fundos de Pensão no FIP Sondas.....	18
4. Gestão temerária da PREVI.....	21
5. Direito.....	30
5.1. Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos envolvidos na prática dos atos de improbidade administrativa.....	30
5.2. Ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal: incidência da regra insculpida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92 e no artigo 142, § 5º, da Lei 8.112/90.....	32
5.3. Atos de improbidade administrativa.....	33
5.3.1. Atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92).....	35
5.3.2. Atos ímprobos que violaram os princípios da Administração Pública (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92).....	36
6. Pedidos.....	37

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de seus membros signatários, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos artigos 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal; 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, e 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar 75/93; e 17 da Lei 8.429/92, bem como na Lei nº 7.347/85, vem propor:

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

C/C

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

em desfavor de:

1. RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, ex-Presidente da PREVI, registrado no CPF sob o nº 285.080.334-00, nascido em 21.01.1964, residente e domiciliado no Residencial Ql 6, Conjunto 8, Casa 5, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71520-080;

2. RENÊ SANDA, ex-Diretor de Investimentos da PREVI, registrado no CPF sob o nº 050.142.628-05, nascido em 09.03.1964, residente e domiciliado na Quadra Shin Ql 02, Conjunto 10, 14, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71510-100;

3. MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA, ex-Diretor de Participações da PREVI, registrado no CPF sob o nº 263.225.791-34, nascido em 11.03.1966, residente e domiciliado na Rua Barão da Torre, 32, Bloco A, Cob. 2, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22411-000; ou na SQSW 305, Bloco A, Apartamento 602, Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70673-421;

4. RICARDO CARVALHO GIAMBRONI, ex-Diretor de Participações da PREVI; registrado no CPF sob o nº 466.383.007-25, residente e domiciliado na Rua Mário Albuquerque, 430, casa 2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22793-318; pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Objeto da Ação

A presente ação de improbidade administrativa tem por objeto os atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores da PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), entidade fechada de previdência complementar dos trabalhadores do Banco do Brasil, no âmbito do investimento denominado Fundo de Investimento em Participações Sondas (FIP Sondas).



Os atos de dilapidação do referido fundo de pensão por meio do investimento no FIP Sondas envolveram a prática de atos de gestão temerária, cuja forma de execução será detalhada ao longo da presente ação de improbidade administrativa.

Registre-se que, simultaneamente, são apresentadas ações de improbidade administrativa relativa aos investimentos realizados pelos fundos de pensão FUNCEF e PETROS no mesmo FIP Sondas. Para facilitar a instrução das ações, estas estão sendo ajuizadas já desmembradas por fundo de pensão.

2. Prevenção com as demais ações de improbidade da Operação Greenfield

A Operação Greenfield, deflagrada em 5 de setembro de 2016, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar (EFPC – ou fundos de pensão) do país. Dentre essas entidades, destacam-se a FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais), a PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social) e a PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil).

Dos 10 (dez) casos que justificaram a deflagração da Operação Greenfield, 8 (oito) são relativos a investimentos realizados (de forma temerária ou fraudulenta) pelas EFPC em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Em geral, o FIP é instrumento utilizado pelo investidor institucional (o fundo de pensão) para adquirir, indiretamente, participação acionária em empresa (em alguns casos, também debêntures simples ou conversíveis, como no FIP Enseada). Dessa forma, em vez de o Fundo de Pensão comprar diretamente as ações da empresa-alvo, ele adquire cotas do FIP, sendo o FIP (como pessoa jurídica) considerado acionista da empresa (ou debenturista).

Essas aquisições de cotas do FIP, por sua vez, nos casos desvendados pela Operação Greenfield, são precedidas de avaliações econômico-financeiras (*valuations*) irrealis e tecnicamente irregulares que têm por escopo superestimar o valor dos ativos da empresa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

umentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisa pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa. A essa ilicitude, cometida em praticamente todos os casos investigados, denominamos “sobreprecificação”, que é realizada com escopo semelhante aos conhecidos “superfaturamentos” de obras públicas, em que o valor de uma obra (ou ativo, no caso da sobreprecificação) é superestimado a fim de justificar um pagamento a maior por parte do Poder Público (ou por parte da EFPC investidora, no caso da sobreprecificação).

Por meio desse esquema, a EFPC paga pelas cotas do FIP mais do que elas de fato valem, sofrendo, assim, um prejuízo “de partida”, independente do próprio sucesso que venha a empresa ter no futuro. Nesses mesmos casos, a EFPC investidora, ao reconhecer um valor irreal da empresa que é alvo do investimento, também acaba prejudicada por não dimensionar corretamente o potencial de ganho no investimento e os riscos envolvidos no negócio, terminando por se envolver em empreendimento que não se justifica desde o ponto de vista econômico, na lógica de custo-benefício.

Outrossim, nos 8 FIPs que são apurados na Greenfield, a temeridade dos investimentos resta claramente demonstrada (inclusive por autos de infração da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – ou por constatações de relatórios de auditoria interna ou externa, ou do Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão) pela realização de investimentos açodados, efetivados por resoluções das diretorias executivas dos fundos de pensão que não respeitaram a necessidade de observância de pareceres jurídicos, de riscos e de governança, entre outros. Em alguns casos, também se observou a adoção de resoluções de diretoria com base em informações falsas, repassadas dolosamente por algum dos gerentes e diretores de EFPC investigados na presente Operação Greenfield.

Os atos praticados dolosamente (em coautoria) contra os fundos de pensão (aqui, em especial, FUNCEF, PETROS e PREVI) contaram com a participação dolosa (ou, em alguns casos, culposas, com o auxílio de pessoas não requeridas em razão de dúvida razoável a respeito do dolo dessas pessoas) de núcleos criminosos, ou seja, de grupos de pessoas que desempenhavam funções distintas necessárias para a consecução da finalidade



criminosa de lesar os cofres dos fundos de pensão e favorecer econômico-financeiramente alguns grupos econômicos e *holdings*.

Em oito dos dez casos apurados inicialmente na Operação Greenfield, o *modus operandi* encontrado é praticamente idêntico. Primeiramente (**primeira etapa** da via criminosa), decide-se aplicar recursos dos fundos de pensão em empresas com problemas financeiros, ou cujos riscos de empreendimentos são altos e desproporcionais às expectativas de lucro, sendo desaconselháveis os investimentos desde o ponto de vista econômico-financeiro; trata-se, portanto, de investimentos que não seriam realizados por agentes de mercado sem vínculos com a atividade criminosa. Nessa fase da atividade criminosa, são realizadas reuniões e acertados acordos entre o grupo econômico (do **núcleo criminoso-empresarial**) e diretores presidentes, de participação ou de investimentos dos Fundos de Pensão (**núcleo criminoso dirigente de fundos de pensão**), em conjunto – em alguns casos – com autoridades políticas que tenham clara ascendência sobre os diretores dos fundos de pensão; esse último núcleo chamamos de “**núcleo criminoso-político**”.

Num **segundo momento**, após a decisão prévia de investimento dos fundos de pensão em empresas do núcleo empresarial, promove-se a formalização do investimento. Nos mencionados oito casos, em vez de se realizar a aquisição direta de ações e debêntures das empresas-alvo, é constituído um Fundo de Investimento em Participação. Na grande maioria dos casos, em que o FIP é criado para adquirir participação acionária na empresa-alvo, o próprio FIP torna-se proprietário da empresa; trata-se aqui do chamado “FIP proprietário”. Assim, é constituído o FIP, sendo adquiridas cotas inicialmente pelo grupo empresarial, por meio do aporte de ativos já pertencentes a este. Após, o valor dessas cotas é reavaliado em razão de avaliações econômico-financeiras desses ativos – as chamadas *valuations*. São essas *valuations* que permitem o acréscimo de valor das cotas detidas pelo grupo econômico, a fim de justificar um aporte maior de capital pelo fundo de pensão investidor.

Num **terceiro momento** da via criminosa, é contratada empresa cooptada para realizar a mencionada *valuation* de ativos; eis onde atua o **núcleo de empresas avaliadoras**. Nessa *valuation*, é calculado o valor de cada ativo por meio do cálculo de fluxo de caixa futuro descontado a valor presente. Esse método, que não é incorreto *per se*, acaba sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

manipulado fraudulentamente a fim de: (i) superestimar o fluxo de caixa futuro, por meio da superestimação de receitas futuras e subestimação de despesas futuras; (ii) escolher taxa de desconto desproporcional ao risco dos empreendimentos, aos rendimentos de mercado livres de risco e ao lucro esperado da atividade; (iii) conferir valor econômico a empreendimentos que só existem como projeto, meramente “no papel” (os chamados “*greenfields*”). Por meio dessa avaliação criminosa, realiza-se uma *sobreprecificação* dos ativos do grupo econômico, que passam a contar com posição em cotas no FIP irreal e desproporcional ao valor real de seus ativos aportados.

Num **quarto momento** do *modus operandi* constatado, passam a atuar pessoas ligadas ao núcleo de dirigentes dos Fundos de Pensão. Em especial, são realizados pareceres por pessoas ligadas às respectivas Gerências de Participação, Gerências de Investimentos, Diretorias de Participação e Diretorias de Investimentos (ou órgãos assemelhados) dos fundos de pensão vitimados, a fim de levar às Diretorias Executivas das EFPC as propostas de resoluções que permitirão seus respectivos aportes de capital no FIP. Nesse momento, os diretores dos fundos de pensão investigados, mesmo sem os pareceres de governança, jurídicos e/ou de riscos haverem sido adequadamente disponibilizados, decidem em favor dos aportes de capital (em novos FIPs, ou em FIPs existentes, ou ainda em reestruturações de FIPs existentes). É nesse momento, com os consequentes aportes de capital indevidos nos FIPs, que se consuma a etapa principal da empreitada criminosa.

Finalmente, existe ainda um **quinto momento** da atividade criminosa que ainda não está devidamente descortinado em todos os casos, devendo ser objeto da investigação que segue no bojo da Operação Greenfield: o momento em que o dinheiro escoado dos Fundos de Pensão para as empresas do núcleo empresarial é destinado para finalidades e patrimônios escusos.

Para garantir a concretização da finalidade criminosa, entre os quarto e quinto momentos da via criminosa, é importante ainda a atuação de outro núcleo da organização criminosa: o **núcleo de gestores e administradores dos FIPs**, que também se beneficiou do esquema, em diversos casos, em razão de ter auferido taxas de administração maiores ao que seria devido caso não houvesse a sobreprecificação de ativos



Em suma, conforme se observa, para a atividade criminosa ora investigada ser concretizada, foi necessário o concurso de cinco núcleos criminosos, quais sejam: (i) o **núcleo empresarial**; (ii) o **núcleo dirigente de fundos de pensão**; (iii) o **núcleo político**; (iv) o **núcleo de empresas avaliadoras**; e o (v) **núcleo de gestores e administradores dos FIPs**.

Portanto, é indispensável, para o total esclarecimento dos ilícitos cometidos, que os fatos objeto da presente ação sejam reunidos com os demais processos da Operação Greenfield em trâmite neste juízo, como, por exemplo, as ações de improbidade n^os 1019167-10.2017.4.01.3400 (FIP CEVIX)¹, 1017983-19.2017.4.01.3400² (RG Estaleiros), 1017685-27.2017.4.01.3400 (Salas Comerciais OAB)³ e 1006513-54.2018.4.01.3400 (FIP Enseada).

É importante registrar que a presente ação de improbidade não tem por escopo necessariamente enriquecimento ilícito por parte dos gestores dos fundos de pensão. O benefício econômico dos atos de improbidade imputados é, acima de tudo, dos empresários (e seus grupos econômicos) favorecidos com o investimento fraudulento ou temerário. Eventuais outras vantagens ilícitas recebidas pelos gestores das EFPC e por partícipes dos ilícitos poderão ser ainda objeto de futuras ações.

3. O histórico do FIP Sondas e da Sete Brasil

3.1. A concepção da Sete Brasil

Para entender melhor os investimentos realizados no FIP Sondas (veículo de investimento da Sete Brasil Participações S/A), é importante examinar a concepção da própria Sete Brasil.

1 Autuada em 19/12/2017.
2 Autuada em 08/12/2017.
3 Autuada em 05/12/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A história da Sete Brasil se inicia com a descoberta do chamado “pré-sal” (reserva petrolífera localizada abaixo de espessa camada de sal) no Brasil, em 2006. Conforme expôs o colaborador premiado João Carlos Medeiros de Ferraz (egresso da Petrobras e ex-presidente da Sete Brasil), já nos anos iniciais pós-descoberta, a Petrobras verificou que não existiam unidades de perfuração (sondas) em quantidade suficiente para a demanda de exploração do pré-sal. Portanto, seria necessário que alguém se dispusesse a construir, “do zero”, tais sondas, assumindo os riscos que tal empreitada comportaria. Vejamos seu depoimento prestado perante a CPI dos Fundos de Pensão⁴:

O SR. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ – (...) Com a descoberta do pré-sal, em 2006, a PETROBRAS dimensionou a necessidade de plataformas de perfuração, de unidades de perfuração, que fossem capazes de operar na área do pré-sal. Estamos falando aqui de uma nova fronteira da indústria. Não existiam, em 2008 e 2009, unidades de perfuração em quantidade suficiente disponíveis no mundo para operar para a PETROBRAS. Então, independente de onde fosse, essas plataformas de perfuração teriam que ser construídas do zero.

Como bem se apurou na CPI dos Fundos de Pensão, a partir, em especial, das exposições dos colaboradores João Carlos Medeiros de Ferraz e Pedro José Barusco Filho, a Petrobras já estava bastante endividada e não lhe era conveniente aportar recursos de capital próprio e assumir o risco de construir tais sondas no Brasil. Em razão de seu endividamento, tampouco seria conveniente para o plano de negócios da Petrobras assumir empréstimos e financiamentos (com o BNDES, possível e principalmente) para dar início à aventura da construção de sondas nunca antes construídas no país. Portanto, duas alternativas se colocavam diante da Petrobras: (i) fretadores e operadores de sondas (nacionais e estrangeiros) contratariam a construção dessas plataformas junto a estaleiros brasileiros e as fretariam para uso da Petrobras assim que estas estiverem finalizadas, por meio de contratos de afretamento de 10 anos de prazo; (ii) constituição de uma nova companhia, a ser proprietária de todas as sondas a serem fretadas à Petrobras, por meio dos mesmos tipos de contrato. Essa segunda solução foi a adotada pela Petrobras, visto que a primeira alternativa

4 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, pp. 477-8, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outs-doumentos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16>. Data de acesso: 31.8.2019



dependeria do interesse dos fretadores e operadores de sondas (capital todo privado) que dificilmente aceitariam assumir grandes riscos desproporcionais ao retorno esperado (e com grande alocação e imobilização de capital).

Vejamos a explicação sobre esse ponto que consta no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão⁵:

A primeira alternativa, é evidente, dependia do interesse de fretadores e de operadores de sondas em assumir a empreitada inédita de contratar a construção dessas sondas em estaleiros brasileiros. Obviamente, o risco do negócio, especialmente o financeiro, afastou qualquer interesse desses operadores e não foi sequer desenvolvida pela equipe da Petrobras.

Por outro lado, a segunda alternativa, que de fato foi desenvolvida, previu a constituição de uma companhia para contratar a construção de sondas no Brasil para depois afretá-las à Petrobras. Logo, esta companhia, que veio a ser a Sete Brasil Participações S/A e que, frise-se isto, a Petrobras já naquela data dava como certa a participação de Fundos de Pensão na sua formação, seria a responsável por financiar esse projeto e, conseqüentemente, assumir o risco que os operadores não assumiriam.

É importante observar, assim, que o projeto Sondas e o investimento no FIP Sondas, mais do que serem um interesse dos fundos de pensão como investidores institucionais (que deveriam buscar a máxima rentabilidade de seus recursos para cumprir com os deveres fiduciários que tinham para com os participantes das EFPC), respondiam a um interesse primordial da própria PETROBRAS, que “terceirizou” o risco de desenvolver um projeto inovador de construção de sondas no Brasil.⁶ Esse é o motivo pelo qual foi a própria Petrobras que procurou os fundos de pensão (primeiramente a PETROS e, a seguir, com o apoio desta, os demais) para que investissem no FIP Sondas. Nesse sentido, vejamos o

5 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, pp. 480-1.

6 Como veremos ao longo da petição, a Petrobras era a grande beneficiada do projeto Sondas e dos investimentos dos fundos de pensão no FIP Sondas. Outrossim, por questões políticas (e até por serem patrocinadoras das EFPC), Petrobras e Caixa Econômica Federal dispunham de enorme poder de influência nas decisões de investimento da PETROS e da FUNCEF. Dessa forma, a veiculação da presente petição não isenta a Petrobras de sua responsabilidade para com os fundos de pensão, considerando, inclusive, que estes eram, direta ou indiretamente, controlados pela mesma controladora da Petrobras (a União), sendo geridos, no caso concreto, com o fim de atender aos interesses da Petrobras em detrimento dos interesses dos participantes das entidades de previdência. Nesse sentido, sobre a responsabilidade – civil – da Petrobras para com os fundos de pensão, assim consta na Relatório Final da autoridade policial: “*Por todo exposto, a responsabilidade da Petrobras pelo prejuízo financeiro causado aos investidores e pelo insucesso no Projeto Sondas revela-se inconteste (...)*” (p. 68).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

depoimento que DEMÓSTHENES MARQUES (réu na ação penal que trata do investimento da FUNCEF no FIP Sondas) apresentou perante a CPI dos Fundos de Pensão (fls. 46-47 de seu depoimento):⁷

O SR. DEPUTADO MARCUS PESTANA - Vamos para a Sete Brasil.

O SR. DEMÓSTHENES MARQUES - Tá. Na Sete Brasil, a minha participação na Sete Brasil foi o voto da primeira entrada, o ingresso da FUNCEF no ativo. Ele foi um voto que dava um montante de 350 milhões de reais de investimento, a parte da FUNCEF. (omissis)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Azi) - Sr. Demóstenes, eu quero interromper rapidamente o senhor nesse ponto, até para fortalecer um pouco a pergunta que foi feita pelo Deputado Marcus Pestana. A informação que o senhor tem e que é importante para a CPI é de como se deu o início do negócio. Como é que esse assunto chegou à FUNCEF.

O SR. DEPUTADO MARCUS PESTANA - Alertando que já houve versões contraditórias aqui. Quem levou à FUNCEF?

O SR. DEMÓSTHENES MARQUES - Certo. Eu acredito que quem tenha recebido a apresentação desse investimento a primeira vez na FUNCEF fui eu.

O SR. DEPUTADO MARCUS PESTANA - Mas quem levou?

O SR. DEMÓSTHENES MARQUES - Isso. Então, é o que eu estou dizendo. Eu acredito que fui eu. Não tenho notícia de que algum outro diretor tenha recebido isso antes de mim. Eu recebi uma solicitação de reunião por parte da PETROBRAS. Secretárias lá da PETROBRAS ligaram para a minha secretária e pediram para marcar uma reunião. Assim como eu fazia com todo mundo que pedia reunião para apresentar investimento... (original sem destaques)

⁷ O referido trecho está colacionado na página 32 do RE CTA FIP Sondas 001/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

De fato, como bem apontado no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão, já estava planejado, desde o início, que os grandes fundos de pensão controlados pelo Governo Federal seriam os acionistas dessa nova companhia, assumindo os riscos pela construção das sondas. Vejamos, sobre esse ponto, o depoimento na CPI do colaborador da Justiça Pedro José Barusco Filho⁸:

O SR. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO - Sim, mas não é que depois da licitação se resolveu criar a Sete. Não, já tinha se resolvido criar a Sete. A PETROBRAS fez o primeiro processo licitatório dentro já de um planejamento. Não foi depois; isso já começou desde o início. E por que foi feita na PETROBRAS? Para começar a se tomar atitudes, fazer as coisas começarem a acontecer. Agora, o pessoal fala assim: “Ah, por que não fez assim ou assado?”. O fato é que, até aquele momento, tentou-se de tudo e não se conseguiu fazer nada no Brasil. E a solução que foi colocada com a Sete Brasil, com empresa particular, com os fundos de pensão trazendo dinheiro, primeiro, é que ela não gravava balanço, ou seja, não endividaria a PETROBRAS.

Segundo depoimento de João Carlos Medeiros de Ferraz, o primeiro fundo de pensão a ser cooptado para investir como sócio indireto da Sete Brasil foi naturalmente a PETROS, que era patrocinada e controlada pela Petrobras. Em seguida, a PETROS ajudou a atrair outros fundos de pensão, como a FUNCEF, e, em seguida, foi atraída também a PREVI.⁹

A PETROBRAS tem uma relação muito próxima com a PETROS, e, através dessa relação, nós conseguimos uma reunião com o Diretor de Investimentos da PETROS na época, mostramos o projeto a ele, e ele achou bastante interessante, principalmente pela mitigação, pelo programa de mitigação de riscos que nós tínhamos, pela longevidade do projeto e pela expectativa de retorno que existia. Essa primeira reunião foi bastante frutífera, teve um bom resultado, e foi agendada uma série de outras reuniões com o grupo técnico da PETROS. A partir dessas reuniões com a PETROS, a PETROS também conseguiu para a gente outras reuniões com outros três grandes fundos de pensão, que foram FUNCEF, PREVI e VALIA.

Em suma, a entrada dos fundos de pensão diretamente influenciados pelo Governo Federal alinhava-se com interesses deste e de seu grupo político – e partidário – dominante. Veremos o porquê em seguida.

8 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, p. 481.

9 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, p. 484.



3.2. A influência do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores na concepção e capitalização da Sete Brasil e do FIP Sondas

A concepção da Sete Brasil orientou-se por interesse estratégico do Governo Federal, que viu como oportuna a execução do projeto Sondas com “viés nacional”, arrimado em recursos que deveriam ser aportados pelos fundos de pensão. Nesse sentido, vejamos o que consta no Relatório Final do inquérito policial nº 231/2016, produzido pela autoridade policial (fls. 1537 do IPL):¹⁰

Ocorre que, para alavancar o projeto era necessário adentrar no mercado de sondas, sendo que cerca de 60% das sondas afretadas pertenciam às 10 maiores empresas do Setor, todas estrangeiras. Além disso, para que o projeto tivesse o viés nacional, era importante que, além da tecnologia para produção de Sondas ser produzida no Brasil, era imperativo que o capital fosse nacional. Nesse contexto, os Fundos de Pensão apareceram com holofotes, visto que, representam a maior poupança nacional, com patrimônio administrado estimado R\$ 830 bilhões em ativos, o equivalente a cerca de 12,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

No cenário apresentado e diante da proximidade das eleições presidenciais, que poderia implicar em alternância de poder para outro partido, os Fundos de Pensão investiram em um negócio específico, grandioso e arriscado, no qual não possuíam qualquer expertise.

A injeção de recursos dos Fundos era imperativa, diante da pressão do governo, como afirmou Antônio Palocci em uma das muitas oportunidades que se manifestou sobre o tema, como colaborador, após sua prisão. Segundo o ex-ministro Antônio Palocci, houve uma reunião na qual, pela primeira vez, Lula teria tratado abertamente da ideia de transformar projetos de exploração do pré-sal em dinheiro para campanhas do PT. O suposto encontro teria acontecido em meados de 2010, na biblioteca do Palácio da Alvorada, residência oficial da Presidência da República em Brasília, e contado com as presenças do então presidente da Petrobras, José Sergio Gabrielli, da então ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, além de Lula e Palocci.

Como bem enfatizado pela autoridade policial (e restou inclusive demonstrado no âmbito da Operação Lava Jato), a concepção da Sete Brasil explica-se não somente por uma decisão negocial de vertente nacionalista, mas também – e quiçá principalmente – pelo

¹⁰ Cf. p. 20 do relatório final do inquérito policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

desejo de expandir uma rede de corrupção que, desta vez, não vitimaria a Petrobras, mas sim entidades (fundos de pensão, em maior medida) que investiriam seus recursos nessa nova companhia.

Nesse sentido, segundo o ex-diretor de participações da Sete Brasil e colaborador da Justiça Eduardo Costa Vaz Musa, a referida empresa foi constituída a fim de fazer prosperar um esquema de propinas que já estaria pré-definido por Pedro Barusco (pela Petrobras) e João Vaccari Neto (pelo Partido dos Trabalhadores). Por meio desse esquema, diversos estaleiros pagariam propinas aos dirigentes da empresa e do Partido dos Trabalhadores (PT) em razão de contratos da Sete Brasil (“casa dois”), da mesma forma como já pagavam pelos contratos da Petrobras (“casa 1”). Vejamos trechos do depoimento prestado por Eduardo Costa Vaz Musa perante a Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná em 24 de agosto de 2015:

meio na OSX; QUE em maio de 2012 o declarante foi trabalhar na SETE BRASIL por convite de JOÃO FERRAZ, também ex-funcionário da PETROBRAS e então presidente da SETE BRASIL; QUE esclarece que no ano de 2012 foi indicado por JOÃO FERRAZ para assumir o cargo de diretor de participações, o que foi aprovado pelos acionistas; QUE na época da entrada do declarante na Sete, já estavam assinados 9 (nove) dos 29 (vinte e nove) contratos de construção e 20 (vinte) dos memorandos de entendimento, que iriam gerar posteriormente os contratos; QUE por esse motivo os preços e condições das compras das sondas já estavam negociados e definidos; QUE em dezembro de 2012 PEDRO BARUSCO decidiu se retirar da Sete Brasil, sendo que o declarante passou a assumir interinamente como diretor de operações, cumulativamente com o cargo de diretor de participações; QUE antes de se retirar da Sete, Pedro Barusco informou ao declarante a existência de pagamentos de comissões pelos estaleiros, e o comunicou que o declarante deveria participar do esquema montado por ele (PEDRO BARUSCO) e por JOÃO VACCARI; QUE a estrutura para efetivação dos pagamentos de comissões pelos estaleiros consistia na divisão entre Partido, casa 1 (Petrobras) e casa 2 (Sete Brasil); QUE os estaleiros envolvidos eram JURONG, BRAS FELLS, ATLANTICO SUL, ENSEADA, ECOVIX. QUE PEDRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Por sua vez e no mesmo sentido, o colaborador da Justiça Pedro José Barusco Filho, em seu depoimento prestado em 20 de novembro de 2014, vinculado a acordo de colaboração premiada, afirmou o seguinte:

QUE foram assinados 28 (vinte e oito) contratos de operação das sondas entre a PETROBRAS e a SETEBRASIL, e esta firmou 28 (vinte e oito) contratos de construção de sondas de perfuração com os estaleiros, sendo 7 (sete) com o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, 6 (seis) com o KEPELL FELS, 6 (seis) com o ESTALEIRO JURONG, 6 (seis) com o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇÚ e 3 (três) com o ESTALEIRO RIO GRANDE; QUE com o ESTALEIRO JURONG foi firmado ainda mais um contrato para atender a entrega da primeira sonda à PETROBRÁS; QUE esclarece que as negociações perduraram por longo período e houve atrasos na construção da primeira sonda vinculada a contrato com o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, sendo que surgiu a oportunidade da SETEBRASIL adquirir uma sonda que já estava em construção em Cingapura a fim de atender ao primeiro contrato com a PETROBRÁS, o que efetivamente foi feito; (...) QUE havia uma combinação de pagamento de 1% de propina para os contratos firmados entre a SETEBRASIL e cada um dos ESTALEIROS, mas esse percentual foi reduzido em alguns casos para 0,9% por conta da competitividade do processo licitatório e a exigência da PETROBRÁS de que os preços estivessem em conformidade com os do mercado internacional, sendo que as sondas com melhor preço eram do mercado asiático; (...) QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para 0,9%; QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a "Casa 1" e "Casa 2"; QUE a "Casa 1" referia-se à pagamentos de propina no âmbito da PETROBRÁS, especificamente para o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu o declarante na Gerência Executiva da Área de Engenharia; QUE a "Casa 2" referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da empresa; QUE como eram muitas pessoas envolvidas e muitos estaleiros, para organizar o pagamento das propinas, foi estabelecido que as propinas destinadas a atender aos 2/3 de JOÃO VACCARI teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUASU, o ESTALEIRO RIO GRANDE e parte do ESTALEIRO KEPELL FELS; QUE para atender ao pagamento de propina referente ao 1/3 da "Casa 1" e "Casa 2" os recursos teriam sua origem nos contratos firmados entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

a SETEBRASIL e outra parte do ESTALEIRO KEPELL FELS e ESTALEIRO JURONG; QUE afirma que cada ESTALEIRO tinha um representante ou operador que operacionalizava o pagamento das propinas; (...)

Para que avançasse o desejo criminoso de constituir nova companhia na qual pudessem ser praticados os mesmos desvios e delitos verificados na Petrobras, era necessário garantir investidores certos que aceitassem aplicar recursos bilionários, em pouco tempo, sem maiores cuidados e diligência, sem muita cautela e sem preocupação real com o cumprimento dos deveres fiduciários esperados dos gestores de capitais de terceiros. Tais investidores (vítimas preferenciais), no caso, são os maiores fundos de pensão do Brasil.

Ocorre que, em situação normal de mercado, mesmos os fundos de pensão não assumiriam tamanhos riscos (ao menos em situações que não envolvessem propinas para os próprios diretores) em valores tão vultosos de investimento, sem se cercarem de cuidados mínimos para a proteção do capital. Portanto, para que o intuito criminoso fosse alcançado, seria necessário o controle político das diretorias das EFPC. Esse controle, efetivamente, no caso presente, existia.

A influência do Partido dos Trabalhadores nos fundos de pensão e a decisão política de impulsioná-los a investir – de modo temerário – na Sete Brasil foram assim descritas pelo colaborador da Justiça Antonio Palocci Filho:

QUE o ex-presidente Lula já interferia nos fundos desde a década de 1990, elegeu um representante na Previ; QUE o presidente foi procurador por Emilio Odebrecht para atuar no investimento na BRASKEM; QUE ele pede para interferir e chama o oitavado; QUE SÉRGIO ROSA foi a primeira pessoa que ele soube que atuou por motivo político; QUE no início do governo Lula o governo ocupou os fundos; QUE como ministro atuou para nomear SÉRGIO ROSA na Previ, WAGNER PINHEIRO na Petros e GUILHERME LACERDA na FUNCEF; QUE eram de relacionamento de Gushiken, seu e Dirceu; QUE o quarto fundo importante era o POSTALIS, controlado pelo PMDB; QUE a partir da primeira vez que o PMDB controlou o ministério das comunicações, pelo então Ministro Eunício Oliveira foi responsável por lotear a POSTALIS; QUE o ministério ligado ao fundo indicava o presidente dos fundos conforme a pasta; QUE no início a motivação não era obter vantagens indevidas; QUE os gestores não foram chamados para isso; QUE havia duas questões fundamentais que os presidentes atuaram fora da legalidade, atuando por determinações políticas desrespeitando critérios dos fundos; QUE o presidente Lula expedia determinações para colocar recursos em empreendimentos de interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

do governo; QUE nem sempre o problema era vantagem indevida, mas apenas para atender vantagem política; QUE em alguns casos os gestores se envolviam em negócios para vantagens; QUE sabia que Wagner Pinheiro recebia vantagens pessoais; QUE Guilherme Lacerda tinha atuação mais ampla em receber ilícitos; QUE em 2004 começaram a pedir vantagens ilícitas; QUE os tesoureiros que atuaram foram Delúbio, Vaccari e Paulo Ferreira, esse último em período curto; QUE numa determinada rodada de leilão da ANP, a Petrobrás pede suspensão e fala da descoberta do pré-sal; QUE o pré-sal colocou todos os âmbitos do governo em torno dessa riqueza; QUE no governo Lula o pré-sal foi enxergado como um passaporte para o futuro, que foi um “bilhete premiado” no final do governo; QUE o clima era de delírio político; QUE isso dá ao ex-presidente um momento de atuação raro, descuidando da parte jurídica; QUE ele passa a atuar diretamente no pedido de vantagens indevidas; QUE em outros casos de atuação direta do ex-presidente Lula, como dos caças, com atuação do presidente francês, receberam vantagens indevidas Lula e o PT, ou no caso de Belo Monte; QUE antes do FIP Sondas, o presidente convoca reunião com Gabriele, o oitivado e Dilma, comunicando que o FIP deve garantir o “nosso futuro”, ou seja, futuro do PT; QUE essa reunião ocorreu entre o fim de 2009 e começo de 2010 na biblioteca no Palácio do Alvorada, à noite; QUE foi uma reunião curta e que os demais presentes ficaram perplexos com a conduta do presidente Lula; QUE ele disse explicitamente que queria que a Sondas pagasse a candidatura de Dilma; QUE no governo Dilma a influência sobre os fundos continuou; QUE os gestores dos fundos procuravam expondo preocupação sobre a necessidade de avaliar devidamente os projetos; QUE as reuniões foram registadas na agenda do Palácio do Planalto; QUE Sérgio Rosa resistia mais, QUE Guilherme Lacerda resistia quase nada; QUE Wagner Pinheiro resistia parcialmente; QUE normalmente havia uma pessoa chamada Clara Levin Ant era assessora e acompanhava as reuniões, fazendo registros bastante completos dessas reuniões; QUE ela tinha um iPad com teclado anotando os eventos da reuniões e os encaminhamentos; QUE alertado sobre os perigos, o presidente não via irregularidade e afirmava que ele que era o presidente; QUE os presidentes dos fundos eram cobrados a investir sem analisar; QUE a primeira reunião com os gestores dos fundos o oitivado não estava presente, mas que eles procuram o oitivado para expressar preocupações; QUE os presidentes dos fundos relataram que realizaram reuniões com o presidente Lula no primeiro semestre de 2010; QUE Sérgio Rosa, depois substituído por Ricardo Flores, Wagner Pinheiro (até 2010), procuraram o oitivado; QUE Ricardo Flores aceitava propina; QUE anteriormente constou em depoimento à polícia ele ganhou um apartamento em Recife e outro em Miami; QUE esclarece que tem conhecimento que ganhou o apartamento de Recife e ouviu falar que ganhou o apartamento em Miami; QUE a pessoa que fez a compra para ele, André Gustavo, da empresa Arcos Marketing e Comunicações, que recebeu dinheiro e fez a compra para o Ricardo Flores; QUE o de Miami foi comentário de mercado, que não pode dar segurança; QUE a empresa OAS pagou ele por outro empreendimento na Previ; QUE era costumeiro receber vantagens pelo Ricardo Flores, mas que não sabe sobre o caso FIP Sondas; QUE Wagner Pinheiro recebeu vantagens pelo através do Gushiken; QUE acredita que Joesley Batista fez pagamentos a ele por outros casos; QUE Guilherme Lacerda pedia vantagens para empresas ligadas ao FIP Sondas e outras; QUE recebeu por dentro, em doação oficial, e por fora; QUE Sérgio Rosa abriu uma consultoria e recebeu recursos de diversas empresas do pré-sal, mas não sabe dizer se tem relação com isso; QUE eles sabiam que no empreendimento haveria ilícito; QUE os gestores do fundo sabiam dos fatos de corrupção narrados na Lava-Jato; QUE precisavam atender o partido para se manter nos cargos que lhes rendiam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

vantagens em diversos empreendimentos; QUE no segundo aporte João Ferraz procura o oitivado para que se viabilize novos investimentos; QUE pede para que faça pressão nos fundos para esse novo aporte; QUE João Ferraz só tinha acesso ao Petros; QUE o oitivado já estava fora do governo e o encaminhou a Guido Mantega; QUE acredita que esse encontro foi proveitoso para ele; QUE João Ferraz encontra o já ex-presidente Lula; QUE o próprio presidente Lula afirmou que João Ferraz o procurou; QUE quando João Ferraz foi pego pelas propinas, o ex-presidente Lula pede para assumir a responsabilidade por levar o Ferraz em 2014; QUE o oitivado não levou o Ferraz; QUE João Ferraz o procurou em 2012 ou 2013; QUE soube que Petros e Funcef voltaram a investir; QUE acha que Previ não entrou novamente no investimento; QUE a Previ não quis investir desde o começo; QUE isso foi relatado por João Ferraz; QUE Dan Conrado, presidente da Previ, resistiu; QUE a presidente Dilma se encontrou com os presidentes dos fundos para forçar o investimento; QUE os presidentes dos fundos relataram essa reunião; QUE normalmente as reuniões com a presidente Dilma era bastante povoada com diversas pessoas do governo; QUE os ex-presidentes Lula e Dilma não era muito cuidadosos; QUE apesar de tudo, os ex-presidentes Lula e Dilma tinha ciência de que os investimentos dependiam de uma análise técnica; QUE os ex-presidentes Lula e Dilma sabiam que o investimento envolvia riscos e que foram ignorados; QUE os fundos de pensão são de titularidade dos trabalhadores; QUE os ex-presidentes Lula e Dilma não se comoviam; QUE o investimento era grandioso, buscava-se construir 40 sondas e que no mundo existiam o total de 100 sondas; QUE havia vários problemas: falta de estudo-técnico, o projeto era mirabolante, havia motivação política e necessidade de arrecadar propinas; QUE os contratos da Sete gerariam 25 bilhões que poderiam ser foco para propinas para o partido; QUE o montante representaria o financiamento de 4 ou 5 campanhas para presidente; QUE o dinheiro do fundos é muito importante para complementar outras formas de financiamento; QUE quando a Previ ou o BNDES resolviam investir em algo, os outros costumavam ir atrás; QUE Petrobras abre licitação para estruturar a Sete, que foi ganho pelo Santander por preço simbólico; QUE foi o Santander propôs o FIP para a CEF gerenciar; QUE há fatos estranhos na estruturação pela equipe; QUE uma pessoa do Santander, Luis Reis, um tempo depois juntamente com outros diretores formara a Lakeshore Partners, comprando ações da Sete; QUE essa empresa foi contratada pela Sete Brasil para estruturação em valores de R\$ 40 mi; QUE o dinheiro não cobrado na estruturação pelo Santander foi cobrado pela Lakeshore; QUE não sabe se houve envolvimento do Santander com essa manobra; QUE João Ferraz tentou aproximar o oitivado de Luis Reis demonstrando claramente que os dois tinham uma relação especial, fora da agenda normal da empresa, ou seja, interesses fora da Sete; QUE lhe aparentou que o interesse era fora de uma relação comercial normal; (...)

Assinado digitalmente em 06/04/2020 19:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0D9D6D24.43E2D4C7.26D6CAD2.2D33ECF3



No mesmo sentido, o colaborador da Justiça Roberto Carlos Madoglio (então Superintendente de Fundos Especiais da Caixa Econômica Federal) também esclareceu que o investimento na Sete Brasil (e, portanto, no FIP Sondas) era uma decisão de Governo. Vejamos o trecho de seu depoimento:¹¹

QUE para citar como exemplo, em conversa com BOLIVAR TARRAGO este comentou "não vamos ter como ficar fora dessa"; QUE além dessa questão formal, outro ponto contestado era que o FI-FGTS seria, na configuração apresentada, o agente que mais colocaria no projeto e não teria a Governança proporcional à sua participação financeira; QUE também havia sérias dúvidas quanto a estrutura de garantias fornecidas pela Petrobras que era quem iria alugar as Sondas; QUE o DEPOENTE levou todas essas preocupações, como de costume, para ANDRE DE SOUZA, JOAQUIM LIMA e PAULO FURTADO mas a determinação era de fazer, pois era um prometo de governo e todos os Fundos de Pensão entrariam; (...)

Com o apoio do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores, a decisão de investimento dos fundos de pensão na Sete Brasil fluiu bem e puderam ser concretizados os aportes no FIP Sondas. A seguir, veremos como foram os desdobramentos dos investimentos.

3.3. A primeira fase de investimentos dos Fundos de Pensão no FIP Sondas

Nos anos de 2010 e 2011, FUNCEF, PETROS e PREVI, assim como outros fundos de pensão e de investimento, realizaram operações de aquisição de participação acionária na empresa Sete Brasil Participações S/A por meio do Fundo de Investimentos em Participações Sondas (FIP Sondas). O objetivo do FIP Sondas era captar recursos de investidores com muito capital e com predisposição para aceitar o risco do inédito e ousado negócio de se construir no Brasil sondas para exploração de petróleo em águas ultraprofundas.

11 Cf. Depoimento de Roberto Carlos Madoglio (Termo de Colaboração nº 12), p. 5, constante na fl. 206 do PIC nº 1.16.000.003701/2015-70, que foi transformado no PIC nº 1.16.000.001921/2019-92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Registre-se que, nesse primeiro momento de investimento, os recursos seriam destinados ao “Primeiro Sistema”, ou seja, à construção da sete primeiras sondas que estava à cargo da Sete Brasil a partir da contratação dessa empresa pela Petrobras em junho de 2011.

A partir já da expectativa de contratação (ou seja, antes mesmo de junho de 2011), deu-se início aos trabalhos de captação dos investidores, começando pelos Fundos de Pensão; primeiramente pela PETROS (chamada a investir por influência de sua patrocinadora, a PETROBRAS), a qual, por sua vez, “trouxe” os demais Fundos. Para isso, os senhores Pedro Augusto Bonésio, Gerente Financeiro da Petrobras, e Almir Guilherme Barbassa, Diretor Financeiro da Petrobras, acionaram o Sr. LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Diretor de Investimentos da PETROS.

Assim, inicialmente, os maiores investidores foram a PETROS, cuja patrocinadora – a Petrobras – era a maior interessada no negócio, e a FUNCEF, cuja patrocinadora é a Caixa Econômica Federal (CEF), que também é a gestora e administradora do FIP Sondas, sendo contratada com uma taxa de administração vantajosa e, como tal, também possuía interesse no investimento.

Conforme esclarece o colaborador Antonio Palocci Filho, tanto Petrobras e CEF, quanto suas patrocinadas PETROS e FUNCEF atuavam sob o comando do Governo Federal, a quem interessa o investimento na Sete Brasil. O Governo Federal, assim, atendia ao interesse da Petrobras, de onde surgiu efetivamente todo o projeto Sondas, que deveria ser realizado com recursos dos investidores institucionais – Fundos de Pensão, FI-FGTS etc.

No início, a composição do FIP Sondas, nessa primeira etapa de subscrição de cotas (**primeira fase de investimento** – “Primeiro Sistema”) era, grosso modo, a seguinte:

Quotista	Valor (em reais – R\$)	Participação no Patrimônio Líquido
PETROS	350.000.000,00	19,209%
FUNCEF	350.000.000,00	19,209%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

SANTANDER	250.000.000,00	13,720%
FUNDO STRONG (BRADESCO)	250.000.000,00	13,720%
BTG PACTUAL	250.000.000,00	13,720%
PREVI	180.000.000,00	9,879%
VALIA	100.000.000,00	5,488%
PETROBRAS	91.105.264,00	5,000%
LAKESHORE	1.000.000,00	0,055%
Total	1.822.105.264,00	100%

Inicialmente, a Sete Brasil iria ficar responsável pela construção de 7 (sete) sondas¹² (chamado de “Primeiro Sistema”) do total de 28 (vinte e oito) que deveriam ser contratadas pela Petrobras em lotes progressivos. O contudo, o apetite governamental pelo risco (e pela abundância de aportes públicos/sociais) aumentou e terminou por propiciar que a Sete Brasil fosse contratada para a construção de 28 sondas (7 do Primeiro Sistema e 21 do Segundo Sistema). Esses histórico está assim narrado no relatório final do inquérito policial, elaborado pela Dra. Rúbia Danyla Gama Pinheiro:¹³

O Plano de Diretrizes Estratégicas da Sete Brasil Participações S/A, parte integrante do Acordo de Acionistas da empresa, estabelecia como diretriz a construção de 28 sondas no Brasil e dividia o primeiro sistema em um lote de 7 sondas, e as remanescentes em 3 etapas de 7 Sondas, cada.

Ocorre que, em junho de 2011, a Petrobras alterou o cronograma e orientação inicial abrindo processo licitatório para as 21 sondas de uma única vez. Com esse movimento, o capital investido teria que ser rapidamente multiplicado, gerando necessidade de captação extra de recursos em tempo recorde. Os quotistas investidores foram instados a aportar mais recursos no FIP, num crescimento de risco exponencial, conforme veremos a seguir.

Do processo de licitação, participaram apenas duas empresas (não se adentra no mérito, aqui, de fraude em processo licitatório, em direcionamento, em restrição do caráter competitivo, em pagamento de propina etc): Sete Brasil e grega Ocean Rig.

12 Daí o nome da empresa: “Sete Brasil”.

13 Cf. pp. 33-34 do relatório final do inquérito policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A Ocean Rig venceu licitação para construção e afretamento de 5 sondas e a Sete Brasil venceu para construção e afretamento das outras 16 sondas (perfazendo o total de 21 Sondas, objeto da licitação).

Irresignada, Sete Brasil apresentou recurso e, em fevereiro de 2012, numa decisão absolutamente atípica, e Petrobras ampliou o objeto do certame a fim de contemplar as duas empresas, ampliando ainda mais o número de sondas (que nem sequer haviam começado a existir): declarou a Sete Brasil vencedora para construção e afretamento de 21 sondas e a Ocean Rig para construção de afretamento de 5 sondas. Ou seja, a construção e afretamento passou a ser de 26 sondas.

Registre-se que, para a Sete Brasil, como empresa *greenfield* sem prévia experiência em construir sondas, sua contratação para a construção de 7 sondas já seria algo bastante arriscado. Assumir, porém, a missão de construir 28 sondas (as 7 iniciais mais as 21 da segunda etapa de contratação – do “Segundo Sistema”) até o ano de 2017 era algo ainda mais absurdo, considerando sua inexperiência e inoperância prévia.

Como bem apontado também pelo relatório final da autoridade policial, antes mesmo de resolvida a questão do processo licitatório da Petrobras (com a contratação da Sete Brasil para a construção de 28 sondas, e não mais de 7 ou 23), deu-se andamento ao aumento de capital da empresa, com chamada de mais capital dos fundos de pensão e demais investidores para o FIP Sondas. Com isso, foi aberta nova etapa de aportes, em que FUNCEF e PETROS aumentaram substancialmente suas exposições à mencionada empresa. A PREVI, porém, não participou desse aumento de capital.

4. Gestão temerária da PREVI

A partir das referidas investigações realizadas por diversas instituições, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **especialmente nos anos 2011 e 2012 (com consumação até 2016)**, os requeridos **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

praticaram atos de improbidade administrativa ao gerir de forma temerária a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Brasil (PREVI) **para permitir a aquisição de cotas do FIP Sondas**, em flagrante prejuízo à PREVI.

Ainda que as decisões de investimento tenham sido produzidas nos anos de 2011 e 2012, a concretização (consumação) do ilícito somente se deu com os efetivos aportes no FIP (que são sempre posteriores às subscrições das cotas do fundo), os quais ocorrem nas datas mencionadas na tabela seguinte:

Data	Valor Aportado	Valor Atualizado 31-10
17/5/2011	R\$ 100,00	R\$ 222,01
24/6/2011	R\$ 1.887.885,00	R\$ 4.140.605,45
29/7/2011	R\$ 2.415.023,00	R\$ 5.236.468,18
23/8/2011	R\$ 4.264.992,00	R\$ 9.174.987,47
4/11/2011	R\$ 44.454,00	R\$ 93.525,52
9/11/2011	R\$ 11.375.773,00	R\$ 23.902.427,59
27/12/2011	R\$ 5.762.600,00	R\$ 11.942.065,39
14/2/2012	R\$ 1.878.035,00	R\$ 3.837.639,56
11/4/2012	R\$ 3.756.070,00	R\$ 7.566.322,37
7/5/2012	R\$ 21.691.308,00	R\$ 43.437.818,83
3/8/2012	R\$ 585.171,00	R\$ 1.148.422,36
10/5/2013	R\$ 1.700.612,00	R\$ 3.165.460,49
4/10/2013	R\$ 167.468,00	R\$ 301.686,23
16/4/2014	R\$ 11.005.056,00	R\$ 18.847.934,70
13/5/2014	R\$ 17.316.415,00	R\$ 29.462.984,21
9/6/2014	R\$ 8.724.308,00	R\$ 14.728.620,76
14/8/2014	R\$ 86.581,96	R\$ 14.337.667,43
	R\$ 6.385.420,04	R\$ 10.574.030,72
28/8/2014	R\$ 9.959.150,00	R\$ 16.424.415,54
17/10/2014	R\$ 8.163.425,00	R\$ 13.265.430,21
13/11/2014	R\$ 7.946.855,00	R\$ 12.812.024,31
10/12/2014	R\$ 13.858.279,00	R\$ 22.163.555,25
7/1/2015	R\$ 96.871,61	R\$ 153.712,14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

	R\$ 40.773.828,39	R\$ 64.698.342,61
27/8/2015	R\$ 27.869,00	R\$ 40.920,20
5/10/2015	R\$ 35.912,00	R\$ 52.014,68
4/12/2015	R\$ 34.262,00	R\$ 48.542,22
16/5/2016	R\$ 31.795,00	R\$ 42.518,41
1/9/2016	R\$ 24.481,00	R\$ 31.341,28
Total	R\$ 180.000.000,00	R\$ 331.631.706,12

O processo de investimento da PREVI no FIP Sondas iniciou-se em abril de 2011. A proposta de investimento foi levado pelo requerido **RENÊ SANDA** à Diretoria Executiva da PREVI com forte na **NOTA DIRIN/GERIN nº 2011/012**, de 15 de fevereiro 2011, da lavra de Edson Mello, Gerente Executivo de Investimentos da PREVI. A mencionada nota justificava o investimento da PREVI com apoio em alguns atrativos, assim resumidos pelo relatório do auto de infração nº 4/2018 da PREVIC:¹⁴

152. A DIRIN/GERIN sugere que a PREVI aporte até R\$ 150 milhões no Fundo de Investimentos em Participações Sondas, considerando os seguintes principais pontos: atratividade do investimento no setor de petróleo e gás; oportunidade de participar da criação de uma empresa que já nascerá entre as maiores de seu ramo; a oportunidade de ingresso neste segmento da indústria, sobretudo em virtude da exigência de conteúdo nacional; a participação da PETROBRAS como parceira desempenhando diversas funções fundamentais no Projeto; riscos bem identificados e, dentro do possível, mitigados; a perspectiva de rentabilidade para o investimento, considerando os cenários exercitados, (14,4% nominal em cenário mais provável apontado pela DIRIN/GETEC) superior a meta de rentabilidade (IPCA + 9%); possibilidade de IPO como alternativa mais factível de desinvestimento com retorno bem atraente; gestor e administrador com solidez e boa reputação no mercado; as condições de governança que serão asseguradas aos quotistas do FIP Sondas.

Contudo, conforme registra o relatório do auto de infração nº 4/2018 da PREVIC, a própria **NOTA DIRIN/GERIN nº 2011/012**¹⁵ apontou alguns riscos do investimento; vejamos o relatório da PREVIC:

14 Cf. Relatório do auto de infração nº 4/2018 da PREVIC, p. 24.

15 Cf. Relatório do auto de infração nº 4/2018 da PREVIC, p. 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

149. Este item apresenta os principais riscos e mitigantes do Projeto Sondas. São eles: Riscos de Construção; Riscos de Renovação; Riscos de Captação; Risco de Baixa Performance do Operador; Risco de extinção de benefícios tributários; Risco de extinção do REPETRO; Risco de obrigatoriedade de aportes adicionais por solicitação do BNDES, em caso de insuficiência de recursos para término da construção das sondas; Risco de descasamento do prazo da dívida sênior e do prazo dos Contratos de Afretamento; Risco de descasamento entre os custos e despesas gerais efetivamente realizados e os previstos na modelagem do Projeto.

Ainda assim, a **NOTA DIRIN/GERIN nº 2011/012** (e as decisões que nela se basearam) apresenta uma série de deficiências (tal como ocorreu nos processos decisórios de PETROS e FUNCEF), como as seguintes:

1. Deficiência referente à não-observância do dever de avaliar o potencial conflito de interesses: todas as informações presentes no processo decisório da PREVI foram originadas da contraparte que buscava lhe vender o produto, ou seja, de quem detinha interesses potencialmente opostos aos seus;
2. Deficiência referente à não observância do princípio da rentabilidade: quanto à avaliação da atratividade econômica da operação, não há consistência técnica em se avaliar a rentabilidade prometida se não se conhecem, não se avaliam e não se quantificam os respectivos impactos e os riscos envolvidos;
3. Deficiência quanto à abordagem do direito de preferência referente ao segundo sistema de 21 sondas: mesmo sem qualquer vínculo com a licitação original, os ofertantes do FIP Sondas informaram — e a PREVI aceitou sem qualquer crítica — que fosse admissível do ponto de vista legal que a Petrobras pudesse distribuir preferências para suas futuras contratações;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

4. Deficiência quanto à ausência de apuração do valor justo (*valuation*) da Sete Brasil Participações S/A;
5. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados ao Estaleiro vencedor da licitação para construção do primeiro sistema: segundo a configuração proposta, a PREVI deveria entregar recursos das aposentadorias de seus participantes para um estaleiro que ela não conhecia e não sabia como operava, para que ele construísse equipamentos que jamais haviam sido construídos no Brasil;
6. Deficiências quanto à avaliação dos riscos inerentes à aplicação da política de conteúdo local mínimo: tanto a compreensão e alcance das especificações requisitadas pelo estaleiro quanto a capacidade dos fornecedores de atender às necessidades que a escala de produção exigiria são fatores que não receberam qualquer destaque no processo decisório;
7. Deficiência quanto à avaliação do real alcance da estrutura de seguros e garantias: a estrutura proposta de garantias e de seguro, embora expresse que há uma proteção contra atrasos, não evidencia a proporção do impacto que estaria de fato cobrindo, já que o custo para a Sete Brasil deveria ser proporcional ao risco inerente ao objeto segurado;
8. Deficiências quanto à não avaliação dos riscos de o FIP ser responsabilizado por passivos da Sete Brasil: não obstante o volume de contratações projetado e a intrincada rede de relações de fornecedores que se estabeleceria, o processo decisório da PREVI em momento algum identificou ou se propôs a avaliar os riscos de eventualmente ter que enfrentar reflexos de eventual judicialização que viesse a imputar à Sete Brasil a responsabilidade por passivos trabalhistas, previdenciários, ambientais ou de qualquer outra espécie;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

9. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados à estrutura tributária da Sete Brasil: nenhuma abordagem ou avaliação sobre os prováveis impactos tributários sobre os resultados da Sete Brasil foi registrada pelos integrantes do processo decisório;
10. Deficiência quanto à não avaliação dos demais riscos jurídicos relacionados à estrutura contratual da Sete Brasil;
11. Deficiência na avaliação do risco de não-obtenção de financiamento: não se verificou em seus registros qualquer avaliação ou crítica da PREVI à estrutura de capital proposta, seja referente ao grau de alavancagem, seja ao compartilhamento sem críticas da convicção e certeza dos ofertantes na obtenção do financiamento, ou ainda de que seria burocraticamente possível que o BNDES concedesse o crédito no momento imaginado.

Apesar de todas as mencionadas deficiências, com forte na proposta já mencionada do Diretor de Investimentos **RENÊ SANDA**, no dia 22 de fevereiro de 2011, a Diretoria Executiva da PREVI, em decisão consensual dos requeridos **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES** (Presidente da PREVI), **MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA** (ex-Diretor de Participações da PREVI), e também de Vitor Paulo Camargo Gonçalves (ex-Diretor de Planejamento), José Ricardo Sasseron (ex-Diretor de Segurança) e Paulo Assunção de Souza (ex-Diretor de Benefícios)¹⁶, no dia 22 de fevereiro de 2011 (**Ata nº 2569/ Decisão 2011/74**), aprovou o investimento no Fundo de Investimento de Participações Sondas (“FIP Sondas”) no montante de até R\$ 150 milhões, limitado a 25% do fundo, o que fosse o menor, destinando 20% do valor para o Plano PREVI Futuro e 80% para o Plano 1, e condicionado à análise posterior por parte da DIRIN/GERIN, DIPAR/GEPAR e

¹⁶ Conquanto tenham participado da aprovação constante na Ata nº 2569/ Decisão 2011/74, deixe-se de responsabilizar aqui Vitor Paulo Camargo Gonçalves (ex-Diretor de Planejamento), José Ricardo Sasseron (ex-Diretor de Segurança) e Paulo Assunção de Souza (ex-Diretor de Benefícios), visto que eram eles responsáveis por áreas da PREVI que não estavam diretamente vinculadas à atividade de análise, acompanhamento ou gestão de investimentos, havendo dúvida razoável sobre o dolo desses agentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

PRESI/ASJUR das condições finais da estrutura financeira e de governança do investimento, bem como dos documentos relativos ao Projeto Sondas, na forma do que havia proposto a **NOTA DIRIN/GERIN nº 2011/012**.

Em seguida, um mês depois, no dia 22 de março de 2011 (**Ata nº 2574/ Decisão 2011/122**), a Diretoria Executiva da PREVI, formada pelos requeridos **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES** (Presidente da PREVI), **RENÊ SANDA** (então Diretor de Investimentos da PREVI), **RICARDO CARVALHO GIAMBRONI** (atuando como Diretor de Participações da PREVI), e também por Vitor Paulo Camargo Gonçalves (ex-Diretor de Planejamento), José Ricardo Sasseron (ex-Diretor de Seguridade) e Fabiano Romes Maciel (como Diretor de Benefícios)¹⁷, decidiu aprovar o investimento adicional de R\$ 30 milhões, totalizando um aporte de R\$ 180 milhões, destinando-se 20% do valor para o Plano PREVI Futuro e 80% para o Plano 1, mantendo-se os condicionantes do investimento aprovado pela Decisão da Diretoria Executiva n.º 2011/074, de 22.02.2011.

Registre-se que a competência e os poderes da Diretoria Executiva da PREVI (da mesma forma que ocorre nos demais fundos de pensão) também decorriam de mandamentos legais. Nesse sentido, vejamos o que dispõem as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001:

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 35. (...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

¹⁷ Conquanto tenham participado da aprovação constante na Ata nº 2574/ Decisão 2011/122, deixa-se de responsabilizar aqui Vitor Paulo Camargo Gonçalves (ex-Diretor de Planejamento), José Ricardo Sasseron (ex-Diretor de Seguridade) e Fabiano Romes Maciel (como Diretor de Benefícios), visto que eram eles responsáveis por áreas da PREVI que não estavam diretamente vinculadas à atividade de análise, acompanhamento ou gestão de investimentos, havendo dúvida razoável sobre o dolo desses agentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

(...)

Art. 22. A entidade de Previdência Complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Anote-se, igualmente, que o então Diretor de Investimentos **RENÊ SANDA** era o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) da PREVI, sendo responsável pela estruturação do investimento temerário da PREVI no FIP Sondas, devendo realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios para o fundo de pensão. De fato, o administrador estatutário tecnicamente qualificado é responsável pela “gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores” dos planos administrados. Portanto, sua responsabilidade – e dolo – é ainda maior.

Por sua vez, ao tempo dos fatos, **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES** era Diretor-Presidente da entidade. Assim, anote-se, igualmente, que **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES**, na condição de Diretor-Presidente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da PREVI, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

Em suma, por todas as irregularidades narradas acima, conclui-se que os requeridos violaram seus deveres fiduciários e de diligência ao assumir um investimento claramente temerário, sem adoção das cautelas necessárias para gestão adequada dos recursos bilionários dos participantes da PREVI que estavam sob gestão dos requeridos. Nesse sentido, eis a conclusão do Laudo nº 768/2018 – SETEC/SR/PF/DF (fls. 738/739 do IPL nº 231/2016), produzido pelos peritos da Polícia Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Conforme observaram os exames não houve revisão das informações repassadas acerca do investimento, nem acompanhamento ou fiscalização de construção das sondas. De sorte que, pode-se inferir que não houve um processo decisório de investimento probo e responsável.

As avaliações econômico-financeiras não eram claras, de modo que os detentores da tomada de decisão pudessem utilizar os recursos dos fundos de previdência de forma diversa dos interesses dos cotistas.

Assim, não há sequer condições de realizar um valuation, uma vez que existe dúvida~ da capacidade do FIP Sondas de construir sondas, haja vista que nenhuma foi entregue até o momento.

Ao proceder com temeridade, sem analisar os riscos evidentes dos investimentos, os requeridos violaram, patentemente, além das normas internas da própria entidade investidora, as normas contidas no artigo 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, cujo textos vigentes eram os seguintes:

Resolução CMN nº 3.792/2009:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Resolução CGPC nº 13/2004:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Considerando as normas apontadas e as omissões e deficiências antes descritas, fica evidente a violação dos deveres de diligência por parte dos requeridos, os quais, em consórcio, geriram temerariamente a PREVI.



Dessa forma, resta evidente a prática, pelos requeridos, de atos de improbidade administrativa.

5. Direito

5.1. Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos envolvidos na prática dos atos de improbidade administrativa

De início, cumpre salientar que os requeridos **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI** são considerados agentes públicos para fins da lei de improbidade administrativa, tendo em vista que possuíam vínculo contratual com a PREVI, exercendo a função de administração de recursos aportados por essa entidade no **FIP Sondas**, de forma que a eles se aplica o teor do art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, **contratação** ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Os supracitados requeridos ostentam a qualidade de agentes públicos, tendo em vista que exerciam funções na PREVI, os quais são considerados entes públicos na forma do art. 1º da Lei nº 8.429/1992. O referido fundo de pensão é entidade para cuja criação e custeio o ente patrocinador estatal (neste caso, o Banco do Brasil) concorreu ou concorre com ao menos cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Assim, os prejuízos bilionários sofridos por tal fundo de pensão terminam por serem sofridos pelo próprio erário.



Dessa forma, no caso em comento, os requeridos **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI** devem figurar na condição de sujeitos ativos das condutas ímprobas (e sujeitos passivos no processo judicial resultante da ação de improbidade), tendo em vista que concorreram na prática de atos ímprobos acima pormenorizados.

Acerca do assunto, eis o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. Precedentes.
2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.
3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.
4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
5. Prejudicada a MC 21.440/DF.
6. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 264.086/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013) G.n.

Portanto, diante de tais considerações, resta evidente que os requeridos **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI** são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda judicial.



5.2. Ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal: incidência da regra insculpida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92 e no artigo 142, § 5º, da Lei 8.112/90

Inicialmente, impende ressaltar que, no caso em espécie, os fatos em análise, além de serem enquadrados como atos de improbidade administrativa, são igualmente tipificados como ilícito penal. Nesses termos, o Ministério Público Federal, em janeiro de 2020, ajuizou denúncia em face dos requeridos **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI**, pelos delitos tipificados no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (processo nº 1003310-16.2020.4.01.3400). *In verbis*:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é **temerária**:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Destarte, em relação à regra prescricional que deve incidir no caso em espede para o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa, deve-se invocar a aplicabilidade do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/92. *In verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
(...)
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

O inciso II do art. 23 determina que o prazo prescricional é o previsto em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos em que os agentes públicos envolvidos exerçam cargo efetivo ou emprego público. No



caso em comento, uma vez que os requeridos eram, à época dos fatos, servidores públicos, deve recair sobre os requeridos a regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Dessa feita, diante de tais considerações, infere-se que o prazo prescricional a incidir no caso concreto deve ser o regulamentado pelo art. 109 do Código Penal¹⁸. Nesse toar, o prazo prescricional para o delito é o seguinte:

(a) Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, tem por prazo prescricional 12 anos.

Assim, ressaltando-se que os fatos narrados ocorreram entre 2011 e 2016 e que o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa é de 12 anos, tem-se por tempestiva a presente demanda. Destarte, diante dos argumentos ora expostos, considerando a tempestividade da presente ação, devem os requeridos em comento ser condenados às penas disciplinadas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

5.3. Atos de improbidade administrativa

O termo improbidade designa, em linhas gerais, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção, negligência e, no sentido em que é empregado juridicamente, serve de adjetivo à conduta do agente público que culmina por desvirtuar o bom funcionamento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

18 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 37, parágrafo 4º, abordou o tema pela primeira vez em seara constitucional e o fez da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.429/92, que conferiu exequibilidade ao mencionado dispositivo constitucional, repetindo a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Os fundos de pensão tratados no caso, tais como FUNCEF, PETROS e PREVI, enquadram-se como possíveis sujeitos passivos no âmbito da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que constituem entidades para cuja criação e custeio o erário, no caso, os entes patrocinadores (CAIXA, PETROBRAS e BANCO DO BRASIL) concorreram ou concorrem com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, na forma do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.



A mencionada lei prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso em tela, estão configuradas as hipóteses previstas no art. 10 e no art. 11, todos da Lei 8.429/92. Vejamos.

5.3.1. Atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92)

Impende ressaltar que a decisão do investimento por ação dos requeridos **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI**, no âmbito da **PREVI**, ocorreu sem a observância dos deveres do *due diligence*, em razão da inobservância das **normas internas que tratavam do processo decisório de investimento**, em especial a desconsideração das avaliações jurídicas e dos pareceres de risco realizadas pelas outras áreas técnicas.

Desse modo, não restam dúvidas de que as supracitadas condutas, que levaram ao investimento da PREVI no FIP Sondas, amoldaram-se ao disposto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, uma vez que delas decorreu prejuízo ao erário. Nesse sentido, oportuna se faz a transcrição do texto legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)



5.3.2. Atos ímprobos que violaram os princípios da Administração Pública (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92)

Os princípios da Administração Pública foram infringidos pelos requeridos no momento em que contribuíram, com a intenção livre e consciente, para o desvio de verbas públicas federais, em prejuízo da Administração Pública e em benefício de particulares. Nesse contexto, não há dúvidas de que as condutas dos requeridos amoldam-se ao preceito descrito no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92. *In verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Destarte, feitas tais considerações, não há como deixar de concluir que as condutas perpetradas pelos demandados atentaram contra os princípios da administração pública, causando lesão à probidade administrativa e importando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, os requeridos **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI** devem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso I, e no art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, de modo que devem ser-lhes imputadas as sanções previstas no art. 12, incisos II e III, do referido diploma legal.



6. Pedidos

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer:

1) A juntada de cópia do Processo Investigatório Criminal 1.16.000.003701/2015-70 (transformado no procedimento eletrônico nº 1.16.000.001921/2019-92) e do Inquérito policial nº 231/2016, por meio dos quais foram apuradas as condutas ímprobas objeto desta demanda;

2) A notificação dos requeridos **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI**, nos endereços indicados, para, querendo, manifestar-se sobre a petição inicial nos termos do artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, requerendo, a seguir, seu recebimento e a citação dos demandados;

3) A intimação da PREVI e do Banco do Brasil, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, e demais dispositivos legais;

4) Seja aberta oportunidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial por todos os meios de prova em direito admitidos, além do quanto ora requerido;

5) Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, para condenar os requeridos **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI** às sanções cabíveis do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano sofrido pela PREVI (e, mediatamente, também pelo Banco do Brasil e pela União, em razão das contribuições extraordinárias demandadas das entidades patrocinadoras das EFPC), ou seja, não somente ao pagamento do **valor do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

prejuízo acumulado com essa operação (R\$ 331.631.706,12, em valores atualizados até outubro de 2019), como também à reparação total equivalente ao triplo do valor do desvio relatado (R\$ 994.895.118,36, em valores atualizados até outubro de 2019), considerando a necessidade de: (i) devolução do produto dos atos de improbidade; (ii) reparação do dano moral coletivo gerado às vítimas do ilícito; (iii) reparação do dano social difuso gerado. O valor das reparações devem ainda ser atualizados pela SELIC até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento da multa sancionatória prevista nos incisos II e III do art. 12, da Lei nº 8.429/92.

O Ministério Público Federal requer a juntada de todos os **documentos** que instruem a inicial, em especial:

- 1) Processo Investigatório Criminal 1.16.000.003701/2015-70 (transformado no procedimento eletrônico nº 1.16.000.001921/2019-92);
- 2) Inquérito policial nº 231/2016;
- 3) Auto de infração da PREVIC nº 4/2018 (PREVI) e anexos.

Outrossim, o Ministério Público Federal requer, desde já, que todas as provas produzidas sob contraditório no bojo das ações penais correlatas à presente ação civil sejam aproveitadas no processo civil a ser inaugurado a partir da presente exordial.

Dá à causa o valor de **R\$ 994.895.118,36.**

Eis os termos em que se requer deferimento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00026481/2020 PETIÇÃO nº 84-2020**

.....
Signatário(a): **SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **07/04/2020 08:44:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **06/04/2020 19:29:05**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA**

Data e Hora: **07/04/2020 07:46:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **06/04/2020 22:40:11**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0D9D6D24.43E2D4C7.26D6CAD2.2D33ECF3